

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PROPOSTA DA 7.ª ALTERAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

ÍNDICE

A – FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO	3
B – PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO E PRAZOS DE ELABORAÇÃO	8
C – AVALIAÇÃO AMBIENTAL	11
ANEXO: RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL	

A - FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente documento, que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Penafiel (adiante, CMP) para efeitos do artigo 76.º, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante, RJGT), consubstancia os objetivos a prosseguir com a 7.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel (adiante, PDM), definindo o período de participação e os prazos de elaboração.

Cabe ainda à Câmara Municipal decidir da necessidade, ou não, de proceder à avaliação ambiental (n.º 2 do artigo 120.º do RJGT) tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, bem como definir, caso atenda a essa valência, o tipo de acompanhamento mais indicado para a elaboração da alteração ao Plano Diretor Municipal, de acordo com o artigo 86.º do RJGT, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJGT.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E SUA JUSTIFICAÇÃO

O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior

eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel.

Estando a decorrer o processo de revisão do PDM, que se encontra em fase de elaboração da proposta de revisão do plano, tendo decorrida a 1.ª reunião da Comissão Consultiva (CC), na qual foram emitidos pareceres favoráveis condicionados e pareceres desfavoráveis, estando nesta fase a proceder à alteração da proposta apresentada na CC, para posterior consulta às entidades, a mesma encontra-se numa fase intermédia do procedimento, sendo a data prevista de conclusão (dezembro de 2022) não compaginável com algumas oportunidades de investimento no âmbito da implementação de novos equipamentos e na manutenção de existentes, assim como desajustada pelo interregno de tempo para a sua implementação, na sequência do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) que obriga a uma celeridade de procedimentos, e que no preciso momento colidem com as respetivas disposições no pdm em vigor.

Constitui dever das autarquias locais "promover a política pública dos solos, de ordenamento do território e de urbanismo", designadamente de "planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização"- artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Neste pressuposto, o Município de Penafiel procura com esta alteração ao PDM, operacionalizar a gestão do território e definir e concretizar uma opção estratégica de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o município tem sido alvo, assente numa política de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes e antecipando as necessidades futuras.

A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:

- a) *“Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*
- b) *Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;*
- c) *Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”*

(n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)

e

“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

(artigo 118.º do RJIGT)

Sendo mutável a realidade sobre a qual incidem os instrumentos de gestão territorial e os interesses públicos que com eles se pretendem servir, devem os mesmos ser sujeitos a um esforço de contínua adaptação ou ajustamento de modo a fornecerem uma resposta adequada às exigências de ordenamento territorial, evitando a sua desatualização.

Decorridos mais de 14 anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no Diário da República 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correção material no Diário da República 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015, publicada a 2.ª Alteração no Diário da República 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, publicada a 3.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 153 de 9 de agosto de 2018, publicada a 4.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 160 de 21 de agosto de 2018, publicada a 5.ª Alteração no Diário da República 2.ª série, n.º 11 de 16 de janeiro de 2020, publicada a 1.ª Alteração por adaptação no Diário da República 2.ª série, n.º 133 de 12 de julho de 2021 e publicada a 6.ª Alteração no Diário da

República 2.ª série, n.º 169 de 31 de agosto de 2021, torna-se agora necessário proceder à sua 7.ª alteração, por forma a dar resposta a um conjunto de situações decorrentes das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às opções iniciais, bem como uma nova ponderação entre alguns dos seus elementos constituintes nomeadamente nas plantas.

O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, da atualização de plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.

Assim, esta alteração ao PDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma.

Assim, é neste contexto que se propõe a alteração ao PDM que deverá incidir, apenas em alterações pontuais das plantas de ordenamento do PDM:

- **Alteração/inclusão** das letras que definem os destinos de usos específicos indicados na planta de ordenamento para áreas de equipamentos estruturantes existentes/propostos, para responder positiva e atempadamente ao desenvolvimento e instalação de projectos estratégicos para o concelho de Penafiel, em virtude do desenvolvimento mais pormenorizado resultante da execução do Plano, das oportunidades de investimentos de relevante interesse público e na sequência do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) que obriga a uma celeridade de procedimentos, em áreas urbanas nomeadamente relacionados com Equipamentos de Saúde, Estacionamento e Assistência Social;
- **Alteração** pontual da qualificação do solo que por lapso atribuiu uma qualificação desajustada a um empreendimento turístico existente em solo

urbano, ao qual se pretende manter esse uso, e atribuir-lhe um classificação ajustada ao uso existente que se pretende manter;

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e atividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Prevê-se que a proposta de alteração do Plano seja compatível com Plano Setorial ou Plano Regional de Ordenamento pelo que não necessita de ratificação.

4. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

O conteúdo material e documental da alteração do Plano será adaptado às alterações introduzidas, tendo por base os elementos constantes dos artigos 96.º e 97.º do RJIGT.

5. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM

A equipa técnica irá integrar os técnicos das demais áreas, tidas como necessárias, assegurando o correto acompanhamento consoante a natureza e a relevância dos interesses a salvaguardar.

A elaboração da proposta técnica de alteração ao PDM será da responsabilidade da Unidade de Planeamento e Mobilidade, e integrará a colaboração de outros Departamentos, Divisões e Unidades da Câmara Municipal de Penafiel necessárias ao desenvolvimento do processo.

B - PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO E PRAZOS DE ELABORAÇÃO

O período de participação, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, decorrerá durante 15 dias seguidos a iniciar após a publicação do Aviso em *Diário da República* (II série).

Estima-se que o prazo para a elaboração da Alteração ao PDM e publicação, seja 6 meses. Acrescem a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos do Plano decorrentes de períodos dependentes de outras entidades, de acordo com o seguinte faseamento:

FASE 1 - DELIBERAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

1.1. Deliberação da CMP a promover a alteração ao PDM e abertura de um período de participação, num período de **15 dias** (dias seguidos), de acordo o n.º 2 do artigo 88.º (RJIGT), sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano;

1.2. Publicação da Deliberação de Câmara em *Diário da República* (II série) e a sua divulgação através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da Câmara Municipal, segundo os termos do n.º 1 do artigo 76.º (RJIGT);

FASE 2 - ALTERAÇÃO DO PDM, ACOMPANHAMENTO PARECER FINAL

2.1 Elaboração da Proposta de Alteração ao PDM de acordo com o n.º 3 do artigo 76.º, num prazo máximo **1 mês**, solicitando à CCDR-N o acompanhamento considerado necessário para a sua elaboração, nos termos do artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º (RJIGT);

2.2 Apresentação da Proposta de Alteração ao PDM, acompanhada dos eventuais pareceres emitidos, à **CCDR-N** para proceder, no prazo de **20 dias**, à conferência procedimental, de acordo com o descrito no n.º 3 do artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º (RJIGT). Deverá ser convocada com **10**

dias de antecedência em relação à data da sua realização, e acompanhada da proposta de alteração ao PDM e eventuais pareceres emitidos, nos termos do n.º5 do artigo 86, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º (RJIGT);

2.3 Parecer final, ponderadas as posições manifestadas e os interesses em presença resultantes do acompanhamento pela comissão consultiva, é proferido, no prazo de **15 dias**, pela CCDR-N, o parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, de acordo com o descrito no n.º 1 do artigo 85.º (RJIGT).

2.4 Reuniões de Concertação, que poderão ser promovidas pela CMP, caso se justifique, nos **20 dias** subsequentes à realização da comissão ou da conferência procedimental, com as entidades que hajam formalmente discordado das soluções de Alteração ao PDM, de acordo com o descrito no artigo 87.º (RJIGT);

2.5 Ajustes da Proposta de Alteração ao PDM, após a receção da ata da comissão, da conferência procedimental ou da concertação, durante um período máximo de **8 dias**;

FASE 3 – PARTICIPAÇÃO (DISCUSSÃO PÚBLICA)

3.1 Validação da Proposta de Alteração ao PDM pela CMP e deliberação da abertura do período de discussão pública;

3.2 Discussão Pública com abertura através de aviso a publicar no *Diário da República*, por um período de **30 dias** (dias seguidos) e a divulgar através de anúncio na comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e na respetiva página da Internet com a antecedência de **5 dias** (dias seguidos), de acordo com o descrito nos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e na alínea a) do n.º 4 artigo 191.º (RJIGT). Será facultada a Proposta de Alteração do PDM acompanhada dos eventuais pareceres emitidos, ata da conferência procedimental e resultados da concertação;

3.3 Ponderação sobre as reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento, durante o período máximo de **8 dias** após o final da discussão pública, e resposta nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 89.º (RJIGT);

3.4 Divulgação dos resultados da ponderação da Discussão Pública nos termos do n.º 6 do artigo 89.º (RJIGT), por um período máximo de **8 dias**;

FASE 4 – VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RPDM

4.1 Elaboração da versão final da Proposta de Alteração ao PDM, prazo máximo de **8 dias**;

FASE 5 – APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PDM

5.1 Aprovação pela Assembleia Municipal da Alteração ao PDM, mediante proposta apresentada pela CMP, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º (RJIGT), após a qual considera-se concluída a elaboração da alteração ao Plano (n.º 1 do artigo 92.º);

FASE 6 – PUBLICAÇÃO E DEPÓSITO

6.1. Envio da Alteração ao PDM para Publicação em *Diário da República* e depósito, através da plataforma informática (SSAIGT) nos termos do n.º 4 do artigo 191.º (RJIGT) e artigo 6.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho, subsequente à conclusão do Plano, num prazo máximo de **60 dias**, de acordo com o n.º 2 do artigo 92.º (RJIGT);

6.2. Divulgação da Alteração ao RPDM na página da Internet da CMP e no boletim municipal de acordo com o n.º 2 do artigo 192.º (RJIGT).

6.3. Envio de uma coleção completa do processo final da Alteração ao PDM à CCDR-N;

C - AVALIAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a legislação em vigor a avaliação ambiental não é obrigatória em procedimentos de alteração ao plano diretor municipal, desde que se conclua que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT), cabendo à Câmara Municipal a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

Conforme Relatório da Fundamentação da Isenção de Avaliação Ambiental, anexo ao presente documento, é possível concluir que as alterações são pontuais, pois incidem sobre pequenas áreas, dispersas, cujas localizações não apresentam elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental e são insuscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente.

Nestes termos, e atendendo a que:

- O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel.

- As alterações que consubstanciam a 7.ª alteração ao PDM visam tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, eliminando a ambiguidade na interpretação das reais opções do plano, da atualização de plantas, bem como da atualização e compatibilização de premissas que decorrem da evolução do contexto socioeconómico e do próprio tecido urbano, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito;

- Face às características e natureza das alterações previstas, não são postas em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor;

Posto isto, entende-se que:

A Proposta da 7.ª Alteração ao PDM de Penafiel não implica nem produz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o Relatório anexo fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7.ª Alteração ao PDM

Unidade de Planeamento e Mobilidade / CM Penafiel

Ricardo Coelho, Arq.

Julho 2022